LEI Nº 429

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sua Sessão Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2002, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída no Município de Ilha Comprida a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único-O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art.2º- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art.3°- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art.4°- A Contribuição será lançada mensalmente e terá como base de cálculo o valor de consumo de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art.6°- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§.1°-O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§.2°-O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§.3°-O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§.4°-Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III- outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§.5°-Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art.7°- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único -Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art.8°- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art.9°- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica do Município, o Convênio ou Contrato a que se refere o artigo 6°.

Art.10- Os recursos necessários ao atendimento da presente Lei, correrão por corta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Décio José Ventura
Prefeito Municipal